



PROCESSO Nº : 983982013-00 (05/05/2015) 201403107-00 (11/02/2014)  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE PARAUAPEBAS  
ORDENADOR : RÔMULO PEREIRA MAIA  
CONTADOR : RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS – CRC /PA 9574/O-1  
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 – RISCO ALTO

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas anuais de gestão do FMS de Parauapebas exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rômulo Pereira Maia – Secretário.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento Anual do Município de Parauapebas (Lei Municipal nº 4.527/2013) fixou dotação orçamentária para o Fundo, no valor de R\$155.000.000,00. Os créditos adicionais suplementares<sup>1</sup>, abertos no exercício alteraram a dotação inicial para **R\$212.121.297,15**.

As transferências recebidas pelo Fundo totalizaram **R\$163.618.326,33** e a despesa realizada somou **R\$168.088.833,99** com inscrição em Restos a Pagar na ordem de R\$7.059.325,34.

### **Movimentação Financeira**

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	168.088.833,99
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	163.618.326,33	INTERF. FINANCEIRAS PASSIVAS	0,00
OUT. RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	20.718.841,21	DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	26.102.726,14
RESTOS A PAGAR	7.059.325,34		
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>191.396.492,88</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>194.191.560,13</b>
SALDO INICIAL <sup>2</sup> (BANCOS)	28.680.029,09	SALDO FINAL <sup>3</sup> (BANCOS)	25.884.961,84
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>220.076.521,97</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>220.076.521,97</b>

1 Créditos Suplementares abertos no valor de R\$90.150.504,15, sendo anulado R\$33.029.207,00 alterando a dotação inicial para R\$212.121.297,15 (fls. 480 – Processo nº 983982013-00, Volume 007/007).

2 **Saldo Inicial**: extraído do 3º Quadrimestre/FMS - 2012 (Processo nº 201302559-00), do Termo de Conferência de Caixa (fls. 029) e extratos bancários (fls. 31 a 138) e foi confirmado no 1º Quadrimestre Retificador do FMS (fls. 01 e 02, do Processo nº 201311497-00).

3 **Saldo Final**: levantado no 3º Quadrimestre/FMS (Processo nº 201403415-00, volume 004/004), por meio do Termo de Conferência de Caixa (fls. 034) e extratos bancários (fls. 36 a 160) e foi confirmado no 1º Quadrimestre/FMS - 2014 (fls. 03, do Processo nº 201410188-00).



### APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SAÚDE

Os recursos aplicados pelo FMS em ações e serviços públicos de saúde totalizaram **R\$135.860.776,62** (cento e trinta e cinco milhões oitocentos e sessenta mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a **20,77%** da receita de impostos arrecadados e transferidos, **em atendimento ao art. 77, inciso III do ADCT** c/c art. 101, parágrafo único da Lei Municipal nº 01/2009 – Nova Lei Orgânica do município de Parauapebas, que estabeleceu um percentual mínimo de 17% dos recursos, para aplicação em saúde (fls. 482- Volume 007/007).

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Regularmente citado<sup>4</sup>, o ordenador apresentou defesa (Processo nº 201607590-00) às falhas apontadas no Relatório Inicial<sup>5</sup>. Após análise das argumentações e documentos, a 7ª Controladoria/TCM-PA emitiu Relatório Final (fls. 385/488), parte integrante deste, concluindo pela permanência das falhas seguintes:

**1)** Envio intempestivo do atendimento à Notificação nº 202/2013/7ªControladoria-TCM/Pa<sup>6</sup>;

**2)** Não foi repassado ao INSS a totalidade das contribuições retidas, ficando pendente o valor de R\$223.121,13;

**3)** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado foi desfavorável à aprovação da prestação de contas do exercício em tela, pelo descumprimento de vários procedimentos necessários à regularidade do acompanhamento social<sup>7</sup>;

4 Citação Nº 032/2016/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 229/235; Edital nº 090/2016/7ª Controladoria/TCM-PA publicado no Diário Oficial do Estado, nos dias 20/04; 25/04 e 29/04/2016 (fls. 238);

5 Relatório Técnico Inicial nº 008/2015- 7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 01/43 - volume 005/007.

6 Notificação refere-se à juntada da totalidade dos documentos a serem apresentados relativos à prestação de contas em atraso.

7 **a)** descumprimento da gestão participativa e transparente por parte da gestão, onde decisões foram tomadas à revelia do Conselho Municipal de Saúde; **b)** ausência de parceria no sentido de socializar e acompanhar projetos de modo geral, aquisição de bens e insumos, obras e convênios, processos licitatórios e contratos; **c)** pequeno número de notas



4) Não houve comprovação do pagamento da quantia de R\$17.501.232,20 referente à diferença dos valores pagos aos 93 (noventa e três) médicos, cujo montante foi de R\$21.235.868,40, bem como, não foi comprovada a prestação dos serviços médicos contratados. A defesa juntou planilha com a relação da jornada de trabalho dos médicos, número de atendimentos por especialidade, e, outras informações quanto aos salários. Entretanto, pela falta de registro da frequência dos médicos contratados, ausência de justificativa para as jornadas duplas, horas extras e outros pagamentos, o órgão técnico manteve a falha.

5) Existência de transgressões jurídicas<sup>8</sup> nos processos licitatórios e contratos encaminhados, em arquivos digitalizados (no valor de R\$37.690.329,32) como também, nos processos encaminhados em meio físico (num total de R\$21.798.157,29), esses últimos através da Prefeitura Municipal, porém sendo o responsável pelas licitações e contratos, o ordenador do Fundo Municipal de Saúde.

6) Processos Licitatórios apreendidos pelo Ministério Público Estadual – PIC nº04/2015 MP 7ª PJC, no valor de R\$12.331.520,52<sup>9</sup> por meio do Mandado de Busca e Apreensão de Documentos indicativos de ilícitos em Licitações e Contratos Públicos do Município de Parauapebas, denota-se a real possibilidade de compartilhamento de provas, sendo o responsável pelas licitações e contratos, o ordenador do Fundo Municipal de Saúde. A análise jurídica verificou dentre outras transgressões jurídicas<sup>10</sup>, indícios de direcionamento de licitação.

fiscais além da ausência de informações importantes nas notas encaminhadas ao Conselho; **d)** execução financeira para compra de contraceptivos não preconizados pelo SUS, sem constar no plano orçamentário e no Programa Anual de Saúde – PAS à revelia do Conselho Municipal de Saúde; **e)** a não prestação de contas ao Conselho e consequentemente o descumprimento dos prazos legais estabelecidos pela Constituição Federal.

- 8) **Transgressões Jurídicas apuradas em Processos licitatórios digitalizados e Contratos:** **1)** Ausência de Nota de Empenho para as despesas no valor de R\$79.018,35; **2)** Ausência de comprovação do regular apostilamento do contrato; **3)** Remessa intempestiva do contrato; **4)** Ausência de justificativa subsistente da necessidade de contratação, das razões da escolha do fornecedor e da justificativa do preço; **5) Não configuração da hipótese de emergência;** **6)** Ausência de publicação do Termo de Ratificação da Dispensa; **7)** Inobservância das regras de publicação; **8)** Ausência de documentos de habilitação; **9)** Contratação irregular de mão de obra para o exercício de funções permanentes, em desacordo com a exigência do art. 37, inciso II da CF; **10)** Ausência de lastro orçamentário; **11)** existência de cláusula abusiva, impedindo que terceiros prestem serviços equivalentes ao objeto do contrato; e, **12)** Outros (Análise Jurídica - 395/465).
- 9) **1)** Pregão Presencial - PP 9/2013-033 SEMSA, Credor: Comercial Commed Produtos Hospitalares (R\$10.124.250,00 – Objeto: Compra de Contraceptivos); **2)** Pregão Presencial – PP 9/2012 - SEMSA, Credor: D. Ferreira Melo Cavalcante (R\$1.273.770,72 – Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios); **3)** Pregão Presencial - PP 9/2013-088 - SEMSA, Credor: F.R. Veras ME (R\$933.499,80 – Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios);
- 10) **Transgressões Jurídicas apuradas em Processos licitatórios apreendidos pelo MPE:** **1)** Ausência de



7) Inicialmente foi constatado o não envio de processos licitatórios no montante de R\$26.783.651,97 (relacionados às fls. 474), entretanto os mesmos foram juntados na defesa. A análise verificou a ocorrência de transgressões jurídicas,<sup>11</sup> prioritariamente nos seguintes certames: Dispensa nº 7/2012-008 - SEMSA, Credor: Ferreira & Marques LTDA – EPP (R\$593.573,88 – objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios); e, Pregão nº 9/2013-017 SEMSA, Credor: Sociedade Mercantil Centro Norte LTDA. (R\$2.242.700,00 – Objeto: Aquisição de 10 Ambulâncias).

O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls. 498/501) opinou pela **irregularidade das contas**, sem prejuízo da aplicação de multas na forma do RI/TCM e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**É o relatório.**

---

justificativa formal do quantitativo contratado (art. 15 § 7º da Lei 8.666/93); **2)** Não foram apresentados os critérios e técnicas de estimação adotada, de modo a justificar a aquisição de 15.000 implantes subdérmicos e 500 dispositivos para contracepção feminina definitiva; **3)** Ausência de aprovação da Programação Anual de Saúde; **4)** Não preconização pelo SUS e finalidade estranha ao planejamento familiar; **5)** Inadequação do meio de publicação utilizado; **6)** Realização de licitação por lote, em detrimento da licitação por item; **7)** Ausência de publicação do resultado; **8) Clara constatação de direcionamento do processo licitatório;**

- 11 **Transgressões Jurídicas apuradas:** **1)** Índícios de montagem de processo licitatório; **2)** Clara constatação de direcionamento do processo licitatório; **3)** Não foram apresentados os critérios e técnicas de estimação adotadas, de modo a justificar a despesa; **4)** Ausência de parecer jurídico; **5)** Ausência de declaração de não emprego de menor de idade; **6)** Ausência de publicação do Termo de Ratificação da Dispensa; **7)** Publicação do extrato do Contrato fora do prazo legal; **8) Adjudicação do objeto de licitação em valor superior ao valor de referência;** **9)** Comissão de licitação formada em sua maioria por membros não efetivos;

**VOTO**

Encerrada a instrução processual, após a apreciação da defesa interposta pelo ordenador, concluiu a Controladoria pela permanência das seguintes falhas:

- 1) Intempestividade no atendimento à Notificação nº 202/2013;
- 2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 3) O Conselho Municipal de Saúde não aprovou as contas do FMS;
- 4) Não comprovação da legalidade dos pagamentos das diferenças salariais aos 93 (noventa e três) médicos contratados;
- 5) Ocorrência de irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios e na formalização dos contratos.

Inicialmente, cumpre realçar que das falhas remanescentes, apenas duas não comprometem a regularidade das contas, no caso, a intempestividade no atendimento à Notificação nº 202/2013 e o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, uma vez comprovada a negociação da dívida junto a Previdência Social (Certidão anexada às fls. 502/504).

No que tange às demais, observo que se tratam de irregularidades que maculam o mérito das contas: 1) emissão de Parecer Desfavorável em relação às contas do Fundo, pelo Conselho Municipal de Saúde; 2) a não comprovação da legalidade dos pagamentos das diferenças salariais dos médicos; e, enfaticamente quanto às transgressões jurídicas verificadas nos diversos certames licitatórios no exercício em análise, cujo montante somou **R\$74.656.281,01**. Em síntese, verificou-se terem ocorridos fortes indícios de montagem de processos causando prejuízos ao Erário e em desacordo com as regras e princípios da Administração Pública que regem a elaboração/execução de contratos; indícios de direcionamento e favorecimento das empresas, entre outros;

Tais falhas fundamentam meu **VOTO** pela **não aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas**, do exercício de



2013, de responsabilidade do Sr. Rômulo Pereira Maia, Secretário Municipal de Saúde à época, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, sem prejuízo da aplicação de multas ao **FUMREAP**, com base no art. 72, incisos I e V, da citada lei:

**1) 1.000 (mil) UPF-PA**, sendo 500 UPF-PA por ocorrência; 1) pelo atendimento intempestivo à Notificação nº 202/2013 (art. 201, inciso II do RI/TCM-Pa) ; e, 2) pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (art. 40 e arts. 195, inciso II e 149 Parágrafo 1º, da CF/88)

**2) 2.000 (duas mil) UPF-PA**, pelo Parecer desfavorável do Conselho Municipal de Saúde em relação às contas do Fundo.

**3) 15.000 (quinze mil) UPF-PA**, pela constatação de existência de transgressões jurídicas nos vários certames licitatórios do exercício em questão.

Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no art. 303, do Regimento Interno/TCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**É o voto.**

Belém/PA, 19 de dezembro de 2017

***José Carlos Araújo***  
Conselheiro Relator – TCM/PA